



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 189	Semestre	9550
A 1.ª série.	33	"	4850
A 2.ª série.	63	"	3350
A 3.ª série.	53	"	2350
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, zerecido de \$01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 680-A, estabelecendo o abono de uma pensão às famílias dos funcionários civis ou militares que, tendo sido afastados do serviço, em virtude de sentença, por motivo da insurreição de 31 de Janeiro de 1891, foram reintegrados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 680-A

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As famílias dos funcionários civis ou militares que, tendo sido afastados do serviço, em virtude de sentença passada em julgado por motivo da insurreição de 31 de Janeiro de 1891, foram reintegrados, será abonado, como pensão, 50 por cento do sôlido ou ordenado de categoria do seu respectivo chefe, após o falecimento deste, quando não recebam qualquer outra pensão pelos cofres do Estado ou do Montepio Oficial.

§ único. Quando a pensão do Montepio Oficial a receber pelas famílias dos funcionários a que se refere o presente artigo for inferior à que lhes é concedida por esta lei, será abonada aos interessados, por conta da Fazenda, a diferença respectiva.

Art. 2.º As disposições do artigo anterior são applicáveis às famílias dos funcionários, nas condições ali prescritas, que hajam falecido desde 5 de Outubro de 1910.

Art. 3.º As famílias dos funcionários civis ou militares, afastados do serviço nos termos do artigo 1.º, que tendo sido deportados faleceram no degrêdo, será abonado, como pensão, o sôlido ou ordenado de categoria que, na ocasião da separação, percebiam os seus respectivos chefes.

Art. 4.º As pensões concedidas pela presente lei só aproveitam às viúvas, aos filhos menores ou aos filhos maiores com mais de 21 anos de idade com incapacidade mental ou impossibilidade física, enquanto durar uma ou outra couda, ou às filhas maiores enquanto solteiras, e às mães viúvas dos funcionários falecidos.

Art. 5.º Os funcionários ao abrigo do artigo 1.º que já eram sócios do Montepio Oficial em 31 de Janeiro de 1891 são dispensados do pagamento das cotas em débito, respeitantes ao período em que estiveram afastados do serviço.

Art. 6.º Aos filhos dos oficiais do exército ou da armada incursos nas disposições do artigo 1.º, em caso algum será applicado o disposto no n.º 4.º do artigo 50.º do regulamento do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, de 19 de Agosto de 1911.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917. — **BERNARDINO MACHADO** — António José de Almeida — Brás Meusinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Este suplemento é distribuido com o «Diário do Governo» de 11 de Maio de 1917.